

IV ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024 CELEBRADO ENTRE BANCO DE BRASÍLIA S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEEB-DF, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE - FETEC-CUT/CN E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF/CUT.

Pelo presente instrumento particular,

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, doravante denominado **BANCO**, instituição financeira vinculada à Administração Pública Indireta do Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.000.208/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **PAULO HENRIQUE BEZERRA R. COSTA**;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, doravante denominado **SEEB-DF**, entidade sindical, inscrita no CNPJ nº 00.720.771/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA**;

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE – FETEC-CUT/CN, doravante denominada **FETEC**, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.710.419/0001-96, neste ato representada por seu Presidente, Sr. **CLEITON DOS SANTOS SILVA**; e

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO – CONTRAF/CUT, doravante denominada **CONTRAF**, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº 46.543, de 04 de agosto de 1959, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.847.291/0001-05, neste ato representada pela sua Presidente, a Sra. **JUVANDIA MOREIRA LEITE**.

CELEBRAM, em conciliação, o presente Acordo Coletivo de Trabalho, nas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - DA DEFINIÇÃO DE TELETRABALHO: Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto, para fins desta norma coletiva, toda e qualquer prestação de serviços realizada remotamente, de forma preponderante ou não, fora das dependências do BANCO ou em local diferente do de lotação do empregado, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação, que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

Parágrafo Primeiro – O modelo de teletrabalho preponderante prevê a possibilidade de o empregado, atuar presencialmente até duas vezes por semana, em sua unidade de lotação ou em local indicado pelo Banco.

Parágrafo Segundo – O regime de teletrabalho não se equipara, para nenhum efeito, ao telemarketing ou teletendimento.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que atuam em atividades de telemarketing ou teletendimento também poderão, a critério do BANCO, atuar em regime de teletrabalho, aplicando-se, exclusivamente para estes empregados, as disposições do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Quarto – O regime de teletrabalho será determinado pelo BANCO por dependência, unidade organizacional e/ou processo.

Parágrafo Quinto – É assegurado ao empregado em regime de teletrabalho o acesso às dependências do BANCO, por sua conveniência ou por necessidade de trabalho, observado o conceito do teletrabalho preponderante constante, neste instrumento.

Parágrafo Sexto - O comparecimento do empregado às dependências do BANCO, por sua conveniência ou por necessidade de trabalho, ou a realização de atividades específicas em outros locais por necessidade do serviço, a exemplo de visitas a clientes, não descaracteriza o regime do teletrabalho.

Parágrafo Sétimo - A realização do teletrabalho poderá se dar em local de escolha do empregado considerando a utilização de tecnologias da informação e comunicação, que, por sua natureza, não configurem trabalho externo (artigo 62, I, da CLT).

Parágrafo Oitavo – O BANCO não arcará com o custeio de qualquer despesa decorrente do deslocamento do empregado para local diverso de seu domicílio de trabalho/moradia em função do teletrabalho.

CLÁUSULA 2ª - DA ELEGIBILIDADE PARA O TELETRABALHO: O regime de teletrabalho, para fins desta norma coletiva, será pautado pelas premissas de elegibilidade do processo, de elegibilidade do empregado e da adesão voluntária do empregado, conforme os normativos internos do BANCO.

CLÁUSULA 3ª - DA FORMALIZAÇÃO DO TELETRABALHO: A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho depende de mútuo acordo entre o BANCO e o empregado e será formalizada mediante assinatura, em meio físico ou nos sistemas informatizados do BANCO, de termo de responsabilidade específico, de acordo com os normativos internos.

Parágrafo Primeiro – O retorno do empregado em teletrabalho para o regime presencial poderá ser determinado pelo BANCO, a qualquer tempo, desde que respeitado os parâmetros estabelecidos no termo de responsabilidade específico, ficando garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis de transição, precedido de comunicação por escrito ao empregado, que poderá se dar mediante notificação emitida pelos sistemas informatizados do BANCO.

Parágrafo Segundo – O empregado poderá realizar a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial, a qualquer tempo, desde que haja comunicação escrita e respeitado os parâmetros estabelecidos no termo de responsabilidade específico, destinada ao BANCO, que poderá se dar mediante notificação emitida pelos sistemas informatizados do BANCO, garantido o prazo de transição mínimo de 15 (quinze) dias úteis ao BANCO, quando aplicável e a seu critério, para adequação dos espaços físicos.

Parágrafo Terceiro – O BANCO não arcará com o custeio de qualquer despesa decorrente do retorno à atividade presencial (e vice-versa) ou para comparecimento do empregado às dependências do BANCO, salvo as previstas expressamente neste acordo.

CLÁUSULA 4ª - DO CONTROLE DE JORNADA: O BANCO manterá o controle de jornada dos empregados em teletrabalho por meio da solução de ponto eletrônico adotada pela BANCO, conforme o regime de jornada, facultada a anotação por exceção, observadas as instruções normativas internas.

Parágrafo Primeiro – O disposto no caput desta Cláusula se aplica ao empregado em teletrabalho inclusive quando, eventualmente, estiver prestando serviços nos estabelecimentos do BANCO.

Parágrafo Segundo – Para os empregados considerados isentos de controle de jornada pelo BANCO que estiverem em regime de teletrabalho, a possibilidade de fiscalização direta ou indireta da jornada, por qualquer meio, não afasta a aplicação das exceções previstas no artigo 62 da CLT.

Parágrafo Terceiro – O uso de equipamentos tecnológicos, assim como de softwares, de aplicativos, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet, pelo empregado em teletrabalho, não caracteriza regime de prontidão ou sobreaviso ou tempo à disposição do BANCO.

Parágrafo Quarto – Durante os intervalos para refeição e os períodos de descanso e férias, o empregado em regime de teletrabalho não está obrigado a atender demanda do BANCO ou a realizar atividade laboral, e o BANCO não poderá obrigar o empregado a fazê-lo, independentemente do meio utilizado.

Parágrafo Quinto – O empregado em regime de teletrabalho tem direito à desconexão e deverá usufruir os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso aplicáveis ao regime presencial na forma da lei.

Parágrafo Sexto – Deverá ser observado o prazo mínimo de 24 horas para convocação para reuniões e outros eventos que exijam comparecimento presencial às dependências do BANCO ou a outro local por ele indicado, levando-se em conta as condições de deslocamento.

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se ao regime de teletrabalho as mesmas regras de jornada de trabalho do regime presencial, inclusive aquelas relativas aos trabalhos aos sábados, domingos e feriados, previstas na lei, convenções coletivas e em acordos coletivos em vigor.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese de impossibilidade de prestação de serviços por problemas ou dificuldade tecnológicas, de internet, energia elétrica e outras equiparadas, não poderá ser exigida a compensação do período respectivo, sendo vedada a sua dedução, desde que o empregado comunique imediatamente o BANCO sobre estes eventuais acontecimentos para que este possa orientá-lo a respeito. A falta de comunicação tempestiva pelo empregado e/ou a não observância da orientação da empresa sobre os procedimentos que devem ser adotados pelo empregado ensejará a compensação do período respectivo pelo empregado e/ou sua dedução.

CLÁUSULA 5ª - DA AJUDA DE CUSTO: O BANCO concederá, para o empregado em teletrabalho que cumpra os requisitos definidos na presente cláusula, ajuda de custo mensal, transitada em folha de pagamento, no valor de R\$90,00, sobre a qual incidirá o percentual de reajuste concedido para as verbas de benefício.

Parágrafo Primeiro – A ajuda de custo prevista nesta Cláusula será devida, exclusivamente, para o empregado em regime de teletrabalho que, cumulativamente, cumpra os seguintes requisitos: (i) sua área, atividade, processo, função/cargo ou dependência tenha sido expressamente considerada elegível pelo BANCO, ao referido regime; (ii) tenha assinado termo de adesão às referidas condições;

Parágrafo Segundo – A ajuda de custo mensal paga pelo BANCO possui natureza indenizatória, não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA 6ª - DOS EQUIPAMENTOS PARA O TELETRABALHO: O BANCO fornecerá, quando aplicável, notebook ou desktop, mouse, teclado, headset, cadeira e demais insumos que se fizerem imprescindíveis à realização do trabalho.

Parágrafo Primeiro – O BANCO disponibilizará as cadeiras conforme as quantidades disponíveis em seu inventário, se comprometendo a adquirir outras, se necessário. A cadeira para utilização no exercício das atividades deverá ter as características recomendadas pela NR17.

Parágrafo Segundo – O BANCO se responsabilizará pela disponibilização dos equipamentos previstos no caput desta Cláusula para retirada pelos empregados em teletrabalho.

Parágrafo Terceiro – Os equipamentos que forem disponibilizados pelo BANCO ao empregado serão fornecidos em regime de comodato, ficando o empregado responsável por sua guarda, conservação e devolução.

Parágrafo Quarto – Todas as manutenções de equipamentos corporativos necessárias terão seus custos arcados pelo BANCO, exceto aquelas ocasionadas pelo mau uso e que serão de responsabilidade do empregado, cabendo ao empregado entregar o equipamento para manutenção no local designado pelo Banco.

CLÁUSULA 7ª - DAS PRECAUÇÕES PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E OUTRAS DISPOSIÇÕES: O BANCO promoverá orientação a todos os empregados em regime de teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico ou digital ou treinamentos à distância.

Parágrafo Primeiro – O empregado assinará termo de responsabilidade específico, comprometendo-se a seguir tais orientações e, sempre que precisar, a entrar em contato com o BANCO, por meio do canal que for disponibilizado.

Parágrafo Segundo – Caso seja de interesse do empregado e haja disponibilidade de equipe técnica de Saúde e Segurança do trabalho (SESMT) do BANCO, o empregado poderá solicitar visita, presencial ou virtual, a critério do BANCO, ao local de teletrabalho do empregado sem caracterizar violação ao direito de privacidade e imagem.

Parágrafo Terceiro – O empregado será responsável por observar as regras de saúde e segurança do trabalho, bem como seguir as instruções que constam desta cláusula, a fim de evitar doenças e acidentes associados ao exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo Quarto – O empregado, sempre que convocado, deverá comparecer para realização dos exames ocupacionais, que dará especial atenção aos temas relativos ao teletrabalho com vistas a monitorar a saúde do empregado atuando neste regime de trabalho.

Parágrafo Quinto – O empregado deverá comunicar imediatamente o seu gestor sobre eventual problema de saúde, com a apresentação de atestado médico, para que o BANCO adote as medidas exigidas pela legislação.

CLÁUSULA 8ª - DA CONFIDENCIALIDADE: O empregado é responsável pela manutenção do dever de confidencialidade das informações a que tem acesso em razão do contrato de trabalho, relativas ao BANCO, seus clientes e terceiros, vedadas quaisquer impressões, cópias ou reproduções, físicas ou eletrônicas, sem a prévia e expressa autorização e conhecimento do BANCO, e por adotar todos os meios necessários para impedir que caiam em domínio público ou de terceiros, inclusive a participação reservada em reuniões por videoconferência ou por áudio.

CLÁUSULA 9ª - DA PESSOALIDADE: O teletrabalho deverá ser prestado de forma pessoal pelo empregado.

CLÁUSULA 10 - DA EMPREGADA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O BANCO, buscando adequar as necessidades de trabalho e das empregadas, avaliará o pedido de alteração do regime de trabalho, apresentado pela empregada que for vítima de violência doméstica, comprometendo-se a tratar casos dessa natureza com prioridade.

Parágrafo único – O Banco disponibiliza canal específico para as denúncias de violência doméstica.

CLÁUSULA 11 – DAS DEMAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Fica assegurado o acesso aos canais de denúncias a todos os empregados vítimas de violência doméstica.

CLÁUSULA 12 - AUXÍLIOS REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO: Aplicar-se-ão aos empregados em regime de teletrabalho as mesmas regras de auxílio refeição e alimentação previstas no Acordo Coletivo de Trabalho vigente.

CLÁUSULA 13 - DO VALE-TRANSPORTE: O Banco concederá o vale transporte aos empregados em teletrabalho, proporcionalmente às necessidades efetivas de deslocamento para o trabalho presencial, conforme previsto nos normativos internos do BANCO.

CLÁUSULA 14 - CANAL DE ACESSO: O empregado deverá seguir as orientações do BANCO e, sempre que precisar, entrar em contato com o BANCO por meio do canal que for disponibilizado.

CLÁUSULA 15 – ACOMPANHAMENTO: O BANCO e as entidades sindicais irão acompanhar a aplicação desta norma.

CLÁUSULA 16 - TELETRABALHO EMERGENCIAL: O disposto neste Acordo Coletivo de Trabalho não se aplica aos empregados em teletrabalho emergencial devido à Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

CLÁUSULA 17 - DA APLICAÇÃO DA CCT e ACORDO COLETIVO: Aos empregados em teletrabalho fica acordado que se aplicam as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho e/ou Acordo Coletivo de Trabalho vigentes relativos à base territorial da unidade de lotação do empregado definido pelo BANCO, ainda que o empregado esteja atuando por teletrabalho em local diverso daquele.

Parágrafo Primeiro – Entende-se como base territorial sindical do empregado em regime de teletrabalho a da sua unidade de lotação.

Parágrafo Segundo - Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

CLÁUSULA 18 - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações.

CLÁUSULA 19 - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO: O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando reunir-se com os empregados, inclusive e especialmente os que estão em teletrabalho, da base territorial do sindicato que ele representa, manterá contato prévio com administrador do BANCO, definindo em comum acordo o agendamento do dia, horário da reunião e a forma em que se dará.

Parágrafo primeiro – Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, virtual ou presencial, a cada 6 (seis) meses, em dia previamente acordado com a direção do banco para os empregados em teletrabalho.

CLÁUSULA 20 – VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 1 ano a partir da data de assinatura.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2023.

BRB - BANCO DE BRASILIA S/A
PAULO HENRIQUE R. COSTA
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BRASILIA- SEEB-DF**

EDUARDO ARAÚJO DE SOUZA
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO
CENTRO NORTE- FETEC-CUT/CN**

CLEITON DOS SANTOS SALVA
Presidente

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO
CONTRAF/CUT**

JUVANDIA MOREIRA LEITE
Presidente